

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO.**



27/07/15 16:51 T.60

270293-96.2015

ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.165.357/0001-92, com sede na Av. Bela Vista, s/n, Qd. 68, Lt.01, Bairro Santo Antônio, Aparecida de Goiânia - GO, **ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.377.675/0001-80, com sede na Rua 41, Qd. 68, Lt. 02, Sala 4, Bairro Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia - GO, e **FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.460.934/0001-95, com sede na Rua 42, Qd. 68, Lt. 02, Sala 02, Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia - GO, via dos procuradores ao final assinados (m.j.) vêm à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 48 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que faz com consoante os fatos e argumentos a seguir expostos:



I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -
(ARTS. 2º E 48 DA LEI 11.101/2005)

2

1. As Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para se beneficiarem do favor legal, quais sejam:

- Não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- Atendem aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da citada Lei³.

2. Informa, igualmente, que os sócios nunca foram falidos, ou condenados por qualquer crime previsto em lei (Doc.12), e tampouco as Requerentes se beneficiaram anteriormente de concordata ou da própria recuperação judicial (Doc.11).

II - DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A CRISE
FINANCEIRA DO GRUPO ESCUDO - ART. 51, I, DA
LEI Nº 11.101/05

3. O Grupo Escudo é composto por 03 (três) empresas familiares, a primeira é a Escudo Vigilância e Segurança Ltda, fundada em 25.04.1996, tendo como objeto social a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, e escolta.

³Art. 48 Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente;

I - não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há mais de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

4. Em 02.02.1998, foi criada a segunda empresa do grupo, Escudo Administração e Serviços Ltda - EPP, tendo como principal atividade a prestação de serviços de limpeza de prédios e domicílios, dentre outros serviços.

5. Posteriormente, em 30.08.2010, foi fundada a terceira e última empresa do Grupo Escudo, a Facilite Prestação de Serviços Ltda - ME, tendo como objetivo social o comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

6. Ressalte-se que, todas as empresas do Grupo Escudo são administradas pela matriarca (Eunice Regina Costa Machado) e o filho André Luiz Costa Machado, ambos sócios.

7. Embora inicialmente as Requerentes tenham tido como foco a prestação de serviços de segurança armada e desarmada, posteriormente os serviços foram estendidos para contemplar também a segurança de eventos, o monitoramento eletrônico 24 horas, além da limpeza de prédios e domicílios, e a comercialização de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

8. Em razão da credibilidade e elevada qualidade dos serviços prestados pelas empresas Requerentes, as quais utilizam tecnologia de ponta, mantêm altos padrões de qualidade e dispõem de recursos humanos qualificados, as mesmas se tornaram líderes no mercado de segurança e vigilância no Estado de Goiás, o que lhes garantiu a celebração de contratos com grandes empresas do Estado, tais como: Metrobus, Banco Itaú, Hyundai Cacao, Shopping Bouganville, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC) e outros.

9. Em termos financeiros, o Grupo Escudo chegou a faturar mensalmente aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o

que garantia emprego para cerca de 1.200 funcionários diretos, além de tantos outros indiretos.



10. Em que pese este cenário aparentemente promissor, alguns fatores acabaram por comprometer a margem operação das Requerentes, e, por conseguinte, o desenvolvimento e o crescimento das mesmas, dentre estes fatores podemos elencar:

1. Celebração de contratos deficitários (Itaú, Metrobus);
2. Inadimplência da Metrobus;
3. Elevados encargos financeiros pagos em decorrência de desconto de duplicatas e empréstimos para recomposição do capital de giro;
4. Bloqueio de valores em ação judicial;
5. Bloqueio indevido de valores por instituições financeiras.

11. Para se ter uma noção mais exata da inadimplência dos clientes, e das fragilidades que esta expôs as empresas Requerentes, basta observar o balanço patrimonial de 2012, o qual indica um crédito a receber de seus clientes superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

12. Dentre os valores devidos pelos clientes ao Grupo Escudo, tem-se que R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) eram relativos somente ao contrato firmado com a Metrobus, e não foram pagos por esta, o que obrigou o Grupo a recorrer à conta garantida, cujo limite era de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); além de alavancar ainda mais o volume de títulos descontados junto às instituições financeiras e *factorings*, o que contribuiu significativamente para correr as margens operacionais do Grupo, em razão dos elevados encargos financeiros pagos aos longo dos anos.

13. Abaixo seguem os quadros demonstrativos dos títulos descontados e dos empréstimos contraídos pelas Requerentes no período de 2012 a 2015:



GRÁFICO 1: RELAÇÃO DE TÍTULOS DESCONTADOS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO



GRÁFICO 2: RELAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO

14. Para agravar ainda mais a situação, em 2012, foi bloqueado o valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais) nas contas de uma das Requerentes - Escudo Vigilância -, em função de uma decisão judicial proferida nos autos da ação indenizatória nº 200301875809, movida por Luiz Bento de Jesus Silva e outros, Escudo em face da Escudo Vigilância, Viação Paraúna e outros, relativamente ao contrato de vigilância firmado com a Paraúna Transportes.

15. Diante desse bloqueio, o Grupo Escudo foi obrigado a recorrer a novo empréstimo para cumprir com os compromissos de folha de

pagamento, visto que o bloqueio do valor referido acima deu-se exatamente no dia do pagamento da folha (06.09.2012), e, em que pese os esforços da Requerente - Escudo Vigilância -, até a presente data o valor permanece bloqueado. 

16. Além do bloqueio judicial de valores, e da inadimplência dos clientes, especialmente da Metrobus, as Requerentes também acumularam prejuízos em decorrência da perda do escopo em vários contratos, bem como em função de outros que são notoriamente deficitários.

17. Em relação à perda do escopo, tem-se que esta ocorreu em inúmeros contratos firmados pelas Requerentes, dentre os quais tem-se o contrato firmado com a Hyundai Cacao, o qual no ano de 2013 teve seu valor mensal reduzido em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que além de refletir negativamente no fluxo de caixa do Grupo Escudo, também prejudicou as margens operacionais do contrato.

18. Não bastasse a redução das margens do contrato firmado com a Hyundai Cacao, o Grupo Escudo, para manter o cliente ativo, não teve como repassar os custos decorrentes do dissídio havido na categoria no mesmo ano (2013), os quais foram suportados exclusivamente pelo Grupo.

19. Posteriormente, em 2014, houve outra nova redução do escopo no contrato firmado com a Hyundai Cacao, no qual houve um decréscimo de cerca de 20% do valor do contrato em razão da crise vivenciada pela montadora, correspondente a um valor médio de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por mês de redução.

20. Diante dessa redução substancial do escopo no contrato da Hyundai Cacao, o número de funcionários também foi reduzido, o que



exigiu do Grupo Escudo o desembolso de elevadas cifras no pagamento das rescisões.



21. Além disso, para manter o cliente, o Grupo Escudo não repassou à Hyundai Caca o novo reajuste de 20% havido no salário da categoria no ano de 2014, tendo os referidos custos sido suportados única e exclusivamente pelo Grupo Escudo.

22. Outro contrato em que houve a redução do escopo foi o da Metrobus, da ordem de 55% do valor total do contrato, o que culminou em uma perda média de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no faturamento mensal do Grupo Escudo, obrigando o mesmo a demitir vários funcionários de última hora, elevando os custos de rescisão em função do aviso prévio indenizado, os quais somaram aproximadamente R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

23. Não bastasse a redução do escopo, o Grupo Escudo também passou a conviver com sucessivos atrasos de pagamentos por parte da Metrobus, o que obrigou o Grupo a recorrer ao capital disponibilizado pelas instituições financeiras e *factorings*.

24. Outro prejuízo registrado no contrato da Metrobus foi em decorrência do preço pago pelos serviços, o qual estava subestimado, com um deságio de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por funcionário, em relação ao valor autorizado pelo Ministério do Planejamento. Com isso, tem-se que a partir de 2013 o Grupo Escudo começou a amargar um prejuízo mensal da ordem de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) relativamente ao contrato com a Metrobus.

25. Além disso, em decorrência das inúmeras rescisões ocorridas em função da redução do escopo no contrato da Metrobus, houve um aumento significativo das ações trabalhistas, gerando um grande desequilíbrio nas contas do Grupo Escudo, que foi obrigado a desembolsar



aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com rescisões e acordos trabalhistas.

8

26. Somente em 2015 é que o Grupo Escudo, por já não ter mais condições de amargar os sucessivos prejuízos mensais decorrentes do contrato da Metrobus, rescindiu o mesmo.

27. Outra redução de escopo também foi registrada no contrato com Banco HSBC, no ano de 2014, o que culminou na perda de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no faturamento mensal do contrato, além disso, o Grupo também amargou elevados custos em decorrência da demissão de mais de 100 funcionários.

28. Outro contrato que contribuiu fortemente para a crise vivenciada atualmente pelo Grupo Escudo é o firmado com o Banco Itaú, o qual é cliente do grupo há cerca de 14 anos, desde a época do Banco BEG; isto porque devido as dificuldades de negociação com o Banco Itaú, o contrato foi se tornando deficitário ao longo dos anos, e, em função do elevado contingente de funcionários envolvidos, o Grupo Escudo, por não ter condições de arcar com os custos das rescisões, foi obrigado a manter o contrato, mesmo diante do prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

29. Em decorrência do elevado *déficit* no contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança firmado com o Banco Itaú, o Grupo Escudo notificou o referido banco da rescisão do contrato, bem como que os serviços seriam prestados somente até o dia 10.07.2015.

30. Ante a rescisão do contrato com o Banco Itaú, o qual representava cerca de 30% do faturamento do Grupo Escudo, houve a demissão de 290 funcionários diretos, o que implicou num custo rescisório de aproximadamente R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

31. A título de retaliação, o Banco Itaú reteve os pagamentos efetuados pelo mesmo no final do mês de junho de 2015, no importe de R\$ 665.015,34 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinze reais e trinta e quatro centavos), tendo utilizado o valor para amortizar uma operação de capital de giro que o Grupo Escudo tinha no banco, operação esta que sequer estava vencida.

32. Note-se que, além do contrato de capital de giro firmado com o Banco Itaú não estar vencido, sequer houve a intimação prévia do Grupo Escudo, o qual contava com o ingresso destes valores para pagar a folha.

33. Diante do bloqueio indevido desse valor, o Grupo Escudo, para conseguir recursos para pagar o salário dos funcionários, foi obrigado descontar títulos junto às factorings, pagando, para tanto, juros mensais médios de 4 a 5%.

34. Da mesma forma que o Banco Itaú, o Banco Safra também lançou mão dos valores pagos pelos clientes relativamente às duplicatas descontadas, no importe inicial de R\$ 332.900,00 (trezentos e trinta e dois mil e novecentos reais), e posteriormente de mais R\$ 50.704,32 (cinquenta mil e setecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), totalizando R\$ 383.604,32 (trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e quatro reais e trinta e dois centavos), os quais estavam depositados numa conta vinculada, tendo o recurso sido utilizado para amortizar a operação de desconto de título no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que sequer estava vencida.

35. Assim, diante de tantas retenções de valores pelos bancos (R\$ 1.048.619,66), bloqueio judicial de valores na ação indenizatória (R\$ 515.000,00), inúmeros *déficits* nos contratos, inadimplência e outros contratemplos, a situação tornou-se insustentável, a



ponto do Grupo ser obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para ter condição de quitar regularmente suas dívidas, possibilitando, por conseguinte, a manutenção dos 740 empregos diretos que atualmente gera.

10

36. Considerando este cenário, tem-se que somente com o apoio da lei 11.101/2005 é que o Grupo Escudo poderá equalizar seu endividamento em patamares aceitáveis do mercado e continuar com sua história de crescimento, geração de empregos, impostos e benefícios gerais para toda a sociedade.

III - DO BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES REALIZADO PELOS BANCOS ITAÚ E SAFRA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES BLOQUEADOS INDEVIDAMENTE

37. Como dito em linhas volvidas, tanto o Banco Itaú quando o Banco Safra, a partir do dia 30.06.2015, bloquearam indevidamente valores nas contas das Requerentes, da ordem de R\$ 1.048.619,66 (um milhão e quarenta e oito mil e seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), dos quais R\$ 665.015,34 (seiscentos e sessenta e cinco mil e quinze reais e trinta e quatro centavos) foram bloqueados pelo Banco Itaú, e o restante (R\$ 383.604,32) pelo Banco Safra.

38. Registre-se que, os valores bloqueados foram utilizados pelos mencionados bancos (Itaú e Safra) para amortizar as parcelas a vencer nas operações detidas pelas Requerentes junto às referidas instituições, as quais sequer estavam vencidas.

39. Portanto, tem-se que o dito bloqueio se destinou à liquidação antecipada de dívidas.

40. Note-se que, os contratos firmados com ambas as instituições (Itaú e Safra) sequer estavam vencidos, o que os impedia de,



sem autorização prévia da contratante, lançar mão dos recursos para liquidar antecipadamente dívidas que sequer estavam vencidas.



41. Todavia, a arbitrariedade das ditas instituições foi tamanha que as mesmas além de não obterem autorização prévia da contratante, sequer cuidaram de notificar a mesma acerca desta providência a ser tomada - bloqueio de valores -.

42. Com isso, as Requerentes que estavam contando com o ingresso dos recursos - mais de R\$ 1 milhão - para pagamento da folha, ficaram sem o recurso, o que as obrigou a recorrer ao capital disponibilizado pelas *factorings* para conseguir adimplir a folha de pagamento, arcando, para tanto, com um custo médio mensal em torno de 4 a 6%.

43. Evidente, portanto, é a arbitrariedade e ilegalidade praticada pelos Bancos Itaú e Safra, relativamente ao bloqueio indevido de valores nas contas das empresas Requerentes.

44. Não bastasse o fato da conduta adotada por ambas as instituições financeiras ser notoriamente abusiva, ilegal e arbitrária, tem-se que a mesma também colide com o princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, isto porque ao invés de ajudar as Requerentes a superar a crise, os Bancos Itaú e Safra agravaram ainda mais a situação financeira das mesmas ao procederem com o bloqueios indevidos, os quais foram realizados administrativamente, sem ao menos observar os termos do contrato.

45. Na verdade, o que se verifica é que as mencionadas instituições, ao perceberem a crise financeira vivenciada pela Requerentes, resolveram reduzir o risco de recebimento do crédito numa ação de recuperação judicial.

46. Isto porque como o crédito detido por ambos os bancos está sujeito à recuperação, ao lançar mão indevidamente dos valores que a empresa detinha na conta, os mesmos reduziriam o crédito, e por conseguinte o risco.

12

47. Todavia, como o bloqueio foi indevido, visto que não tinha amparo contratual ou legal para ser realizado, e o crédito detido por ambas está sujeito à recuperação, tanto que foram devidamente relacionados como credores na ação em comento, tem-se que os valores retidos indevidamente devem ser imediatamente restituídos às Requerentes, mesmo porque são fundamentais para o êxito da recuperação.

48. Por tais fatos, REQUER seja procedida a intimação, via mandado, do Banco Itaú e Safra, os quais estão qualificados abaixo, a fim de que os mesmos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), depositem em conta vinculada ao processo em comento, os valores retidos indevidamente pelos mesmos, bem como se abstenham, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, de realizar qualquer bloqueio/retenção/penhora ou constrições de valores e bens de propriedade das Requerentes, os quais são notoriamente essenciais para a recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga integralmente por quaisquer das instituições financeiras que eventualmente descumprirem a ordem judicial emanada deste Juízo.

BANCO	ENDEREÇO	VALOR R\$
Itaú Unibanco S/A	Av. Portugal, n.1095, Setor Oeste, Goiânia - GO	R\$ 665.015,34
Banco Safra S/A	Av. T-63, n.1509, Nova Suíça, Goiânia - GO	R\$ 383.604,32

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DOS DEMAIS CREDORES, ESPECIALMENTE OS BANCOS, LANÇAREM MÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS NA



CONTA DAS EMPRESAS REQUERENTES PARA SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS

13

49. Em que pese o fato do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 determinar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das empresas em recuperação judicial, tem-se que tal previsão não tem sido suficiente para obstar as instituições financeiras credoras de lançarem mão dos recursos existentes nas contas das Recuperandas para satisfazerem seus créditos.

50. Importa registrar que, o dispositivo legal referido acima busca garantir a blindagem dos bens das empresas em recuperação, durante o prazo de suspensão previsto na lei.

51. Esta proteção aos bens das empresas recuperandas, durante o prazo de suspensão, é tão relevante para a recuperação que o legislador na parte dispositiva do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, vedou a retirada ou venda, durante o prazo de suspensão, dos bens de capital que sejam essenciais à recuperação.

52. O que significa dizer que, mesmo em se tratando de crédito não sujeito à recuperação (§ 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005), o credor não poderá, durante o prazo de suspensão previsto no § 4 do art. 6º da Lei 11.101/2005, lançar mão dos bens dados em garantia para satisfazer seus créditos.

53. Portanto, as instituições financeiras detentoras de créditos garantidos pela alienação ou cessão fiduciária, não poderão, durante o prazo de suspensão, se valer dos bens dados em garantia para liquidar a dívida.

54. Essa blindagem conferida pela Lei 11.101/2005 aos bens de capital essenciais à recuperação visa justamente garantir que, durante o

40

prazo de suspensão, as empresas em recuperação judicial tenham condição de se reestruturar, sem a preocupação com o bloqueio indevido de bens e valores que sejam indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial.

14

55. Acerca da impossibilidade de, durante o prazo de suspensão serem retirados bens de capital da empresa recuperanda, tem-se a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Goiás e do Paraná, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL RURAL (FAZENDA). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. I - Nos termos do artigo 6º da lei 11.101/05, o deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e obsta o início ou a continuidade de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. II - Em face do que dispõe o artigo 6º, § 4º, c/c artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do processamento da recuperação, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade econômica. III - A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, 1A CAMARA CIVEL, AI 201290228272, DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, DJ 1087 de 22/06/2012).

TJPR - 8674406 PR 867440-6 (Acórdão) (TJPR) Data de Publicação: 14 de Março de 2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do



à recuperação judicial, especialmente as instituições financeiras, que durante o prazo de suspensão das ações (§ 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005), se abstenham de lançar mãos dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, tais como, mas sem limitar: os recursos depositados nas contas das empresas Autoras, bem como os bens destas, dados em garantia fiduciária em operações bancárias e etc.

59. Requer, ainda, seja fixada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial acima.

V - DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

60. Em que pese o esforço do legislador para que o instituto da recuperação judicial seja bem quisto por todos, garantindo, por conseguinte, efetividade ao processo, nem todos veem o dito instituto desta forma, isto porque muitos ainda o confundem com a antiga concordata e a falência, embora sejam totalmente distintos.

61. Em decorrência deste preconceito em relação à recuperação judicial, muitas empresas se recusam a contratar empresas em recuperação judicial para lhes prestarem serviços. Outras ao terem conhecimento de que a empresa contratada ingressou com um pedido de recuperação judicial, rescindem os contratos, o que prejudica e muitas vezes até inviabiliza todo o processo de recuperação judicial.

62. Na verdade, todos estes fatos ocorrem por total desconhecimento da Lei 11.101/2005, isto porque se analisarem a referida Lei, o mercado constatará que é menos arriscado contratar uma empresa em recuperação judicial, do que outra empresa que por ventura esteja em dificuldade financeira, mas ainda não tenha ingressado com o pedido de recuperação; primeiro, porque as obrigações posteriores ao ingresso com o

pedido recuperação judicial são extraconcursais e tem não preferência no recebimento; segundo, porque a empresa em recuperação deve cumprir regularmente com as obrigações posteriores ao ingresso do pedido de recuperação (pagamento de funcionários, fornecedores e etc), sob pena de não o fazendo ser-lhe decretada a falência (parágrafo único do art. 73 da Lei 11.101/2005); terceiro, porque a contabilidade da empresa em recuperação judicial é auditada pelo administrador judicial, o que garante maior credibilidade à mesma.

17

63. O fato é que, mesmo diante de tantas benesses conferidas pelas Lei 11.101/2005, muitos ainda tem receio de contratar ou manter o contrato já firmado junto à empresas em processo de recuperação judicial.

64. Entretanto, deixar de contratar ou rescindir um contrato firmado com uma empresa em recuperação judicial é um contrassenso ao princípio da preservação da empresa e da função social do contrato, pois, ao invés de corroborar para a superação da crise financeira vivenciada pela empresa, estará decretando a sentença de falência da mesma.

65. No caso das empresas Requerentes a situação é ainda mais complexa, visto que a mesma atua no ramo de prestação de serviços de segurança, vigilância e limpeza, dentre outros, e a manutenção dos contratos já firmados, bem como a celebração de novos contratos é imprescindível para a recuperação das empresas.

66. Por todos estes fatos, bem como à luz do que estabelece os princípios da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) e da função social dos contratos, requer sejam determinando às empresas relacionadas em anexo (Doc. 17) que se abstenham de rescindir os contratos firmados com as Autoras em virtude do fato das mesmas estarem em processo de recuperação judicial.



67. Ademais, de antemão as Autoras reforçam o fato de que irão fazer o que estiver ao alcance das mesmas para continuar prestando um serviço de excelente qualidade, tal como o sempre o fizeram. 

VI - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

68. A Lei nº 11.101/05 criou órgãos fiscalizatórios e decisórios que atuam tanto na recuperação judicial de empresas como na falência, com atribuições, composição e competências próprias; são eles: o administrador judicial, o Comitê de Credores e a assembleia-geral de credores - AGC.

69. Sabe-se, nesse sentido, que o desempenho de relevante atividade por parte do administrador judicial não pode ser gratuito. Faz, assim, jus a uma remuneração que, conforme muito bem dispõe a Lei nº 11.101/05, deverá ser fixada pelo juiz observando: **(i) a capacidade de pagamento do devedor; (ii) o grau de complexidade do trabalho; e (iii) os valores praticados no mercado para remunerar atividades semelhantes.**

70. Essa é a regra contida no art. 24 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. g.p

71. Da análise do mencionado art. 24, extrai-se que, além do juiz observar os 03 (três) elementos qualitativos destacados, imperioso à este observar também, um quarto elemento, este de natureza quantitativo, não podendo, portanto, fixar a remuneração do administrador judicial em percentual superior ao de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

72. A regra contida no art. 24 da Lei nº 11.101/05 encontra-se umbilicalmente ligada aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **preservação da empresa**, para o fim de delimitar os parâmetros legais e cronológicos a serem observados pelo juiz, quando do arbitramento da remuneração do administrador judicial.

73. Partindo-se de tal premissa, certo é que o primeiro e mais importante critério a ser analisado pelo juiz é a capacidade de pagamento do devedor.

74. Ora, para que seja arbitrada a remuneração do administrador judicial, de modo que esta seja justa a remunerar dignamente o seu trabalho, e, ainda, não agrave mais a situação de crise enfrentada pela recuperanda, deve o magistrado apurar a real condição de pagamento das recuperanda, delimitando a importância máxima mensal e total a ser esvaziada da empresa, **levando, ainda, em consideração o montante do passivo que a empresa não conseguiu liquidar junto aos seus credores**.

75. A empresa que atinge um passivo considerável a ponto de necessitar se socorrer do Poder Judiciário, certamente já demonstrou que **não possui elevadas condições de pagamento**, sendo um dever do juiz, contribuir com a preservação e o soerguimento dessa empresa, devendo, entre outros atos, arbitrar a remuneração do administrador judicial dentro da capacidade de pagamento do devedor e **de modo que a remuneração não represente verbas milionárias e**

capazes de caracterizar enriquecimento sem causa do administrador judicial em detrimento da recuperanda, de seus trabalhadores e de seus credores.

20

76. Em seguida, ou seja, num segundo momento, deverá, também, levar em consideração a complexidade dos trabalhos executados e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes.

77. No que tange à complexidade dos trabalhos do administrador judicial, ensina-nos o inigualável mestre, Sérgio Campinho², que os deveres e atribuições do administrador são, em um dado momento, comuns tanto à recuperação judicial quanto à falência, e, em outro momento, próprios e específicos somente à recuperação judicial, senão vejamos:

1 - **Na falência e na recuperação judicial:** (a) enviar correspondências aos credores constantes da relação apresentada pelo devedor por ocasião de seu pedido de recuperação judicial ou confissão da falência, bem como daquela que vier a ser exibida pelo falido em atendimento à determinação do juízo da falência, nos requerimentos formulados por credores ou sócios, quando já não se encontrar nos autos, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso, e a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito que titulariza o credor comunicado; (b) fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores interessados; (c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; (d) exigir dos credores e, havendo por parte destes recusa, deverá requerer ao juiz suas respectivas intimações para que compareçam em juízo, a fim de serem interrogados pelo magistrado, em sua presença; (e) preparar a verificação dos créditos, elaborando relação inicial de credores e consolidando, a final, o quadro-geral de credores; (f) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões; (g) presidir as assembleias-gerais de credores; (h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou sociedades

² Falência e Recuperação de Empresa, pág 34- 5ª Ed. - Sérgio Campinho, Editora: RENOVAR.



especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

II – **Na recuperação judicial:** (a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (b) exercer as funções de gestor judicial quando o devedor for afastado de seus negócios e até que a assembleia-geral de credores delibere sobre o nome daquele que irá exercê-las; (c) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; (d) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; (e) apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação quando do encerramento da recuperação judicial;

78. Como se pode observar, as atribuições do administrador judicial possuem natureza judicial e administrativa de pouca ou mediana complexidade, sendo que, em relação às funções comuns tanto à recuperação quanto à falência, somente a preparação e a verificação dos créditos, a elaboração da relação inicial de credores e a consolidação do quadro-geral de credores é que se mostra de mediana complexidade, sendo certo que, as demais não exigem maiores esforços físicos ou intelectuais do administrador, e, em relação às funções específicas à recuperação judicial, todas elas se mostram de pouca complexidade, haja vista que encontram-se voltadas exclusivamente à fiscalização do procedimento recuperatório em geral.

79. Longe de se desmerecer a atuação do administrador judicial, mas é que, se figura de suma importância, ressaltar suas atribuições bem como sua natureza judicial de "auxiliar do juiz", para evitar que sua remuneração seja arbitrada com base em análises superficiais que, por incontáveis vezes, acabam refletindo verbas milionárias que não só causam o seu enriquecimento sem causa como também destoam por completo dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

80. A cultura que se vê, em geral, é o endeusamento do administrador judicial como o órgão mais importante de atuação na

recuperação judicial, sem se saber, a bem da verdade, que suas funções não representam, de fato, complexidade elevada que justifique o arbitramento de honorários (mensais) **superiores às próprias remunerações do juiz e do próprio administrador da recuperanda.**

22

81. Ora, sem sombra de dúvidas, os órgãos mais importantes do processo recuperatório de uma empresa são o juiz e a própria recuperanda: o juiz porque é ele quem comanda o processo em nome do Estado, garantindo a imparcialidade na valorização dos interesses de credores e recuperanda; e, a própria recuperanda, porque está na sua administração a possibilidade real e concreta de soerguimento, uma vez que, ao contrário do que ocorre na falência, na recuperação judicial não há substituição dos gestores da empresa, sendo seus próprios sócios ou administrador de sua delegação quem gerencia suas atividades.

82. Em todo caso, nem juiz, nem os gestores de empresa em recuperação judicial aferem verba exorbitante, logo, o administrador judicial da recuperanda também não o poderá.

83. Diante disso, é que maioria dominante da doutrina consagra que o administrador judicial é órgão "auxiliar do juiz" e, por tal razão, **merece ser remunerado como tal**, respeitados os limites qualitativos acima expostos e o limite quantitativo contido no § 1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

84. Dessa forma, em qualquer hipótese, a remuneração do administrador judicial não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, mas não exceder a 5% (cinco por cento) não implica, necessariamente, definir sempre os honorários do administrador judicial nesse percentual, em especial se o valor apresentar-se exorbitante³.

³ Paulo Sérgio Restiffe, pág. 332, Recuperação de Empresas, Ed. 2008.



85. Por tal razão, é de bom tom que a remuneração do administrador judicial seja arbitrada com a devida observância aos preceitos *qualitativos e quantitativo* contidos no art. 24 da Lei nº 11.101/05, em observância, especialmente, à capacidade de pagamento das empresas Requerentes, as quais não suportariam o pagamento de mais de 2% (dois por cento) do total do passivo relacionado (R\$ 13.771.665,67), equivalente a R\$ 275.433,31 (duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

23

86. Sendo assim, considerando o passivo das empresas Autoras, é medida que se impõe a este i. juízo o arbitramento dos honorários do administrador judicial **seja limitada a no máximo 2% do total do passivo sujeito à recuperação**, por representar importância suficientemente justa e digna a remunerá-lo; é o que desde já se requer.

VII - DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA

87. No caso em apreço, as empresas Autoras se encontram, momentaneamente, em sérias dificuldades financeiras, conforme relatado na inicial da Recuperação Judicial, agravada pela falta de crédito junto aos bancos e fornecedores.

88. O simples fato das Requerentes solicitarem judicialmente o pedido de recuperação já é uma prova mais do que cabal da impossibilidade de arcar com a elevadíssima taxa judiciária cobrada no Estado de Goiás, sabidamente uma das mais altas do País.

89. Somente a título de ilustração convém registrar que enquanto as custas iniciais deste processo ficaram em **R\$ 86.778,51** (oitenta e seis mil e setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).





90. O fato é que, independentemente do valor das custas iniciais, as empresas Autoras não dispõem, momentaneamente, de recursos para fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, prova disto são os prejuízos registrados na contabilidade das empresas Requerentes, **que estão com dificuldades para pagar até mesmo a folha de salários.**

91. Resta evidente, portanto, que na atual conjuntura as empresas Autoras realmente não dispõem de recursos para arcar com o pagamento da aludida taxa judiciária, que sozinha totaliza **R\$ 81.036,41** (oitenta e um mil e trinta e seis reais e quarenta e um centavos).

92. Justamente em decorrência deste fato é que as empresas Requerentes pugnam pelo diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final do processo; **caso em que as empresas Autoras recolherão de imediato os valores devidos ao protocolo, distribuidor, contador e custas, sendo postergado para o final do processo apenas o pagamento da taxa judiciária (R\$ 81.036,41).**

93. Por outro lado, se as empresas Requerentes dispusessem de recursos para suportar o pagamento integral das custas iniciais, incluindo a taxa judiciária, as mesmas não hesitariam em fazê-lo, especialmente diante da urgência no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, pois, enquanto isto não ocorre as empresas estão sujeitas a execuções, bloqueios, retenções de valores, penhoras e etc.

94. Patente, portanto, a necessidade das empresas Autoras de obterem judicialmente o diferimento do pagamento da taxa judiciária.

95. Outrossim, convém ressaltar que em casos similares foi deferido às empresas em recuperação judicial o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, conforme atestam as decisões em anexo (Doc. 16).

96. Logo, em razão da total ausência de recursos para custear o pagamento integral das custas iniciais, as empresas Autoras **REQUEREM** o diferimento do pagamento da taxa judiciária ao final do processo.

25

VIII - DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS INCISOS I A IX DO ARTIGO 51 PARA A CONCESSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

97. As Requerentes trazem à colação com a exordial, os seguintes documentos:

- a) Os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial devedor e das razões da crise econômico-financeira (Doc. 01);
- b) Os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos (03) três últimos exercícios (Doc. 02 e 03);
- c) Os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada (Doc. 04);
- d) Os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários e verbas devidas (Doc. 05);
- e) Os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pelo Registro Público de Empresas, com os respectivos contratos sociais e ata de nomeação dos administradores (Doc. 06);

f) Os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores (Doc. 07);

← 26

g) Os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras (Doc. 08);

h) Os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da sede e filiais (Doc. 09);

i) Os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, de todas as ações em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (Doc. 10);

IX - REQUERIMENTOS

98. Diante do exposto e após a comprovação de que a petição inicial está formalizada e instruída com as informações e documentos necessários e exigidos pelo artigo 51 e incisos da Lei de Falências e Recuperação Judicial, as Autoras REQUEREM A VOSSA EXCELÊNCIA:

- I. O diferimento do recolhimento da taxa judiciária, que será paga ao final do processo;**

- II. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial;**



- III. No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52), com a fixação dos honorários limitada ao percentual de 2% do total do passivo sujeito à recuperação judicial;
- IV. A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- V. A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das Requerentes;
- VI. Seja determinada a intimação, via mandado, do Itaú Unibanco S/A e Banco Safra, os quais estão qualificados abaixo, a fim de que os mesmos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), depositem em conta vinculada ao processo em comento, os valores retidos indevidamente, bem como se abstenham, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, de realizar qualquer bloqueio/retenção/penhora ou constrições de valores e bens de propriedade das Requerentes, os quais são notoriamente essenciais para a recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga integralmente por quaisquer das instituições financeiras que eventualmente descumprirem a ordem judicial emanada deste Juízo.

BANCO	ENDEREÇO	VALOR R\$
Itaú Unibanco S/A	Av. Portugal, n.1095, Setor Oeste, Goiânia - GO	R\$ 665.015,34
Banco Safra S/A	Av. T-63, n.1509, Nova Suíça, Goiânia - GO	R\$ 383.604,32

- VII. Seja determinado aos credores das empresas Autoras, inclusive aqueles detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente as instituições financeiras, que durante o prazo de suspensão das ações (§ 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005), se abstenham de lançar mãos dos bens de capital essenciais à atividade

empresarial, tais como, mas sem limitar: os recursos depositados nas contas das empresas Autoras, bem como os bens dados em garantia fiduciária nas operações bancárias e etc, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial acima;

28

- VIII. Seja determinada às empresas relacionadas em anexo (Doc. 17) que se abstenham de rescindir os contratos firmados com as Autoras em virtude do fato destas estarem em processo de recuperação judicial;
- IX. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- X. A expedição de edital **resumido** para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei de Falências.
- XI. Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** no nome do advogado Murillo Macedo Lôbo, inscrito na OAB/GO sob o nº 14.615, sob pena de nulidade do ato.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 13.771.665,67 (treze milhões e setecentos e setenta e um mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Nestes Termos,
Peço Deferimento.
Goiânia, 27 de julho de 2015.


Murillo Macedo Lobo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Procuração
Substabelecimento



DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - ARTIGO 51

- Doc. 01 - Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;
- Doc. 02 - Demonstrações contábeis dos últimos (03) exercícios sociais;
- Doc. 03 - Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido: (Balanço patrimonial; Demonstração do resultado (DRE) desde o último exercício social; DFC);
- Doc. 04 - Relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada;
- Doc. 05 - Relação completa dos empregados, com suas funções e verbas;
- Doc. 06 - Certidão Simplificada das Requerentes, expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, e respectivo contrato social e últimas alterações;
- Doc. 07 - Relação patrimonial dos sócios e controladores;
- Doc. 08 - Extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras;
- Doc. 09 - Certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos;
- Doc. 10 - Relação subscrita pelas Requerentes de todas as ações, inclusive as trabalhistas, que figuram como parte;

OUTROS DOCUMENTOS

- Doc. 11 - Certidões dos Distribuidores, informando da inexistência de já ter havido qualquer pedido de concordata ou falência das Requerentes;
- Doc. 12 - Certidão informando que os sócios não praticaram nenhum dos crimes elencados na Lei 11.101/2005;
- Doc. 13 - Laudo de avaliação dos ativos da empresa;

Doc. 14 - Cédula de Crédito Bancário firmado com o Itaú Unibanco S/A, e documentos relativos ao bloqueio indevido feito pelo banco na conta das recuperandas, no valor de R\$ 665.015,34;

Doc. 15 - Cédula de Crédito Bancário firmado com o Banco Safra S/A, e documentos relativos aos bloqueios indevidos feito pelo banco na conta das recuperandas, no valor total de R\$ 383.604,32;

Doc. 16 - Decisões do TJGO deferindo pedido de recolhimento da taxa judiciária ao final (diferimento);

Doc. 17 - Relação das empresas cujos contratos devem ser mantidos para que a recuperação judicial obtenha o sucesso esperado;

Doc. 18 - Guia de custas iniciais.

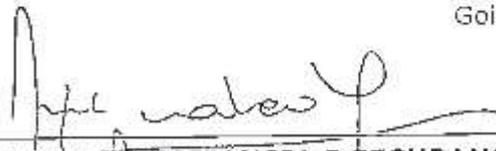
PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.165.357/0001-92, com sede na Av. Bela Vista, s/n, Qd. 68, Lt.01, Bairro Santo Antônio, Aparecida de Goiânia – GO, **ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.377.675/0001-80, com sede na Rua 41, Qd. 68, Lt. 02, Sala 4, Bairro Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia – GO, e **FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.460.934/0001-95, com sede na Rua 42, Qd. 68, Lt. 02, Sala 02, Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia – GO.

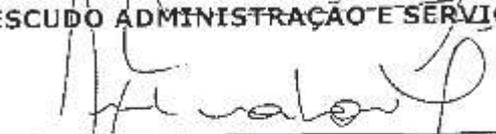
OUTORGADOS: MURILLO MACEDO LÔBO e WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL, advogados inscritos na OAB-GO sob o n.º 14.615 e 21.660, respectivamente, com endereço profissional na Rua 1.132, nº 104, Setor Marista, Goiânia – GO.

Podêres : Gerais para o foro, nos termos do artigo 38, do CPC, aos fins de, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, interpor quaisquer recursos; oferecer reconvenção e acompanhá-la até final; excepcionar; arguir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público, podendo, pois, representar o(a) outorgante em audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 448, do CPC; concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, confessar, transigir, discordar, concordar, receber e dar quitação, total ou parcial; passar recibos; requerer alvarás referentes a venda de bens; licitar, arrematar, adjudicar, efetuar levantamentos e recebimentos; notificar, e mais, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo praticando **TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM NOME DAS OUTORGANTES, BEM COMO À DEFESA DAS MESMAS NOS AUTOS DA DITA AÇÃO.**

Goiânia, 23 de julho de 2015.


 ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA


 ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA


 FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço na pessoa dos advogados e estagiários abaixo descritos, todos os poderes a mim conferidos, nos autos da presente ação, em trâmite perante esta Comarca.

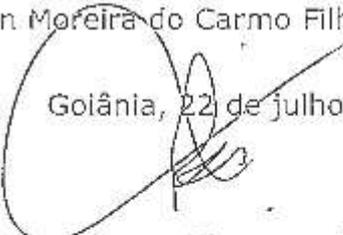
Advogados:

Dra. Wanessa Neves Lessa Romanhol - OAB/GO - 21.660
Dra. Elisa Oliveira de Carvalho - OAB/GO - 33.856
Dra. Jordana Alves Domingues - OAB/GO - 35.151
Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho - OAB/GO - 11.295
Dr. Fábio Santana Nascimento - OAB/GO - 26.358
Dr. Raoni Sales de Barros - OAB/GO - 29.478
Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira - OAB/GO - 33.105
Dr. Wesley Santos Alves - OAB/GO - 33.906
Dr. Victor Rodrigo de Elias - OAB/GO - 38.767
Dr. Ramon Carmo dos Santos - OAB/GO - 34.008
Dr. Waldê de Souza Faria Júnior - OAB/GO - 38.831
Dr. Heber Luis Cruz Barbosa - OAB/GO - 32613.

Estagiários:

Caio Henrique Brito Rocha - OAB/GO - 26.019 - E
Larisse Laura Rodrigues Cardoso - CPF: 033.860.891-51
Renato Alcântara Lara - CPF: 751.468.191-49
Thiago Henrique Vaz dos Reis - OAB/GO - 24.981 - E
Wellington Moreira do Carmo Filho - OAB/GO - 24347 - E

Goiânia, 22 de julho de 2015.


Murillo Macedo Lobo
OAB/GO - 14.615